



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

128

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2022-PMRC**

**RATIFICO** a JUSTIFICATIVA. Publique-se,  
providencie-se o contrato.  
Rosário do Catete/SE, 19 de outubro de 2022  
**Antônio César Correia Diniz de Resende**  
**Prefeito Municipal**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ROSÁRIO DO CATETE vem, perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte justificativa para a Contratação de empresa Especializada na reforma do Cemitério Paroquial do Município de Rosário do Catete para atender as demandas para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura deste Município, pelo período de 01 meses

Considerando que o município não dispõe do material para realizar a manutenção dos serviços;

Considerando que não tem processo licitatório homologado para realização dos serviços;

Considerando que um processo licitatório de mandaria um maior tempo para realização dos serviços;

Considerando as proximidades do dia de finados e com isso o aumento no fluxo de pessoas para visitar o tumulo dos seus entes queridos, tem a necessidade de realizar melhorias no Cemitério Paroquial;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, I da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser



129

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**

realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha de **JKB- SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, CNPJ: 26.788.654/0001-15**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas. Assim, o conserto propriamente dito será muito mais rápido e de qualidade, uma vez que haverá uma empresa especializada realizando os serviços com eficácia e eficiência, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi como já dito, classificada a empresa **JKB- SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, CNPJ: 26.788.654/0001-15**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor total de R\$ **32.465,35 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**



130

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Antônio César Correia Diniz de Resende, para apreciação e ratificação.

Rosário do Catete/SE, 19 de outubro de 2022.

**Edilson de Oliveira Souza**  
**Secretário Municipal de Infraestrutura**